

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANOS MORAL E MATERIAL

Recurso

Ap .

RESPONSABILIDADE CIVIL — PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NOTA FISCAL - DECADÊNCIA - ART. 18/CDC - ART. 26/CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE - ESTADO DO Autos nº, já devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, que lhe move, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, adiante assinados, conforme procuração anexa e escritório na Rua nº, na Comarca de, Estado do, e com fulcro nos arts. 300 e seg., do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO. I - PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O Autor é carecedor de ação, sendo seu pedido, conforme posto na exordial, juridicamente impossível. A fundamentação jurídica posta pelo Autor na exordial encontra como fulcro o art. 18 e seg. do Código de Defesa do Consumidor. Com base naquele texto de lei, cabia ao Autor, minimamente, provar sua condição de consumidor. Conforme inferência do art. 2º da Lei nº 8.078/90, extrai-se o conceito de consumidor, expressamente previsto: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Verifica-se do texto legal, em rápida análise, serem três, essencialmente, os pressupostos para a configuração da qualidade de consumidor do sujeito de direito: a) aquisição; ou b) uso de produto ou serviço; e c) emprego final da coisa ou serviço (destinatário final). Confessa o Autor que não usou o objeto que sustenta ter adquirido, pois este importava no consumo (s.s.) da coisa. Porém, não prova o Autor que o tenha adquirido, não sabendo precisar a data (dia) e tão pouco o local da sua aquisição. O mínimo que se pode exigir do consumidor, ante a imensa tutela que lhe empresta a Lei nº 8.078/90, é que possa provar sua qualidade de consumidor, para da lei justamente receber o amparo desejado. Nada prova o Autor a esse título. Saliente-se que a expressão "aquisição" adotada pela lei, no seu art. 2º há de ser entendida, sistematicamente, em consonância com o que revela o texto, mais adiante, no seu art. 3º, § 2º: "(...) mediante remuneração, (...)." No caso dos Autos, afirma o Autor ter adquirido o produto em supermercado, vale dizer, teria ele comprado o produto. A compra e venda, conforme típica regulamentação, pelo Código Civil, implica em pagamento de preço, sendo sua prova materializada pelo art. 320 do Novo Código Civil. Para provar sua qualidade de consumidor, deveria o Autor, ao menos juntar cupom fiscal correspondente da compra. Afirma categoricamente o Autor, no primeiro parágrafo da inicial: "O Autor, em meados de de adquiriu um frasco lacrado de pimenta da marca em um supermercado. (...)." Cabia ao Autor, assim, a prova da sua qualidade de consumidor, para nos termos da CDC, pleitear indenização. II - PRELIMINAR DE MÉRITO DECADÊNCIA Vencida a preliminar anteriormente posta, imprescindível o conhecimento da decadência. Em muito já se passou o prazo decadencial imposto ao consumidor, nos termos do art. 26 do CDC, para pleitear qualquer direito referente: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis;" No caso dos Autos, as tratativas entre as partes se encerram em/..../....., quando a Ré, notificada pelo Autor, impôs-lhe a comprovação do nexa causal e danos que alegava ter sofrido. Assim, há aproximadamente meses já se escoou o prazo para a propositura de qualquer medida do Autor frente a Ré, tendo seu direito sido atingido pela decadência. Ressalte-se ser decadencial o prazo, e mesmo considerado interrompido com a notificação do Autor, já se encontra esgotado pela inércia de em, trinta dias após a última resposta da Ré, promover sua ação. III - MÉRITO DANO À INTIMIDADE Afirma o Autor que sofreu prejuízo moral pela aquisição de produto viciado. O dano, conforme afirma na exordial, ter- lhe-ia

causado dano à intimidade. Ocorre que quando prevê o art. 18 do CDC (fundamento da exordial) tutela a danos extrapatrimoniais, ampara a saúde do consumidor, bem como sua integridade física. Quanto à saúde ou integridade física, não se insurge o Autor, mesmo por que não consumiu o produto que afirma ter adquirido. A saúde não se confunde com a tutela da intimidade, revestindo-se esta de natureza íntima e de auto-estima, o que, no caso dos Autos, em nada ofende ao Autor. Ademais, duvidosa a ofensa à saúde que o consumo do inseto verificado no vidro, que não acredita a Ré decorra de sua linha de produção, pudesse causar ao Autor. A out